



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 332.057 - BA (2015/0189585-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : MARIA GRACIENE COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO
MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 210 DO RISTJ. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

– Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar *habeas corpus* impetrado nas hipóteses em que a autoridade coatora ou o paciente estejam indicados no art. 105, inciso I, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal.

– No caso, o *writ* foi impetrado contra decisão monocrática de proferida por relator no Tribunal de origem, a qual não foi impugnada por recurso cabível, objetivando submeter a decisão à apreciação do órgão colegiado. Uma vez não esgotada a instância ordinária, é manifesta, portanto, a supressão de instância. Precedentes do STJ e do STF.

– Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 332.057 - BA (2015/0189585-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARIA GRACIENE COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO
MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO E OUTROS contra decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 87/92).

Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela apontada prática do delito previsto no art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, porque a empresa da qual é sócia, ECONTAP – Contabilidade Pública Ltda., firmou com o Município de Simões Filho, na Bahia, contratos considerados ilegais pelo representante do *Parquet*.

A denúncia foi recebida, em decisão proferida pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme acórdão de fls. 51/63.

O Desembargador Relator determinou a citação da paciente para oferecer resposta à acusação, consignando ser aplicável ao caso as inovações processuais instauradas pela Lei n. 11.719/2008, a permitir que o interrogatório da paciente fosse realizado após a oitiva das testemunhas (fls. 64/65).

Na peça defensiva, a defesa da paciente sustentou a tese de absolvição sumária.

Ao analisar a petição, o Desembargador Relator afastou a tese de absolvição sumária, rejeitando-a pela decisão monocrática de fls. 15/20. Posteriormente, foram apresentados embargos de declaração pela defesa, os quais foram igualmente rejeitados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela decisão de fls. 21/26.

No presente *writ*, sustentam os impetrantes haver constrangimento ilegal no fato de a tese defensiva, referente à absolvição sumária da paciente, ter sido analisada de forma monocrática pelo Relator, ao deixar de submetê-la à análise do órgão colegiado, que possuiria competência originária para deliberar e julgar a matéria.

Aduzem que, com isso, cria-se mecanismo apto a tangenciar o princípio do juiz natural, já que o Órgão Julgador que recebe a denúncia oferecida contra o acusado é completamente diferente daquele que realiza a análise dos argumentos defensivos que podem lhe absolver sumariamente. Mais do que isso. Existe o sério risco de uma análise antecipada de mérito através de decisão monocrática do Desembargador Relator, contrariando a decisão colegiada de toda uma Câmara Criminal que recebeu a denúncia ou, ainda, deixando de submeter os fatos processuais à deliberação do Órgão Colegiado competente para julgamento final do mérito da ação penal (e-STJ fl. 10).

Diante disso requerem, liminarmente, a suspensão da ação, e no mérito, a anulação da decisão monocrática proferida na Ação Penal originária n. 0013423-61.2013.8.05.0000, para que seja realizada nova análise da resposta à acusação apresentada pela paciente, agora pelo órgão colegiado daquele Tribunal.

O *writ* foi indeferido liminarmente ao fundamento de que *que não há nos autos a indicação de que a aludida decisão monocrática (e-STJ fls. 15/20, integrada pela decisão proferida nos embargos declaratórios de e-STJ fls. 21/26) foi desafiada pelo manejo de agravo regimental, de modo a dar oportunidade ao debate do tema pelo respectivo órgão.*

No presente agravo regimental, sustentam os agravantes que *não existe previsão legal de que o writ tenha que esgotar as instâncias ordinárias para ser impetrado, sobretudo porque não se trata de modalidade de recurso, e sim uma espécie de ação com previsão constitucional. Ademais, a própria Autoridade Judicial Coatora negou essa possibilidade, afirmando que a análise da defesa da Recorrente não seria de competência do órgão colegiado (fl. 5).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, repisam os fundamentos apresentados na exordial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 332.057 - BA (2015/0189585-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

A insurreição não merece prosperar, uma vez que a decisão agravada merece subsistir por seus próprios fundamentos, porquanto lastreada na jurisprudência amplamente firmada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal acerca do tema. Vejamos.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o presente *writ* nos seguintes termos:

Os impetrantes atacam decisão singular do Relator, que entendeu não ser possível a absolvição sumária da paciente, ao fundamento de que o tema deveria ter sido levado à análise do colegiado.

Entretanto, verifica-se que não há nos autos a indicação de que a aludida decisão monocrática (e-STJ fls. 15/20, integrada pela decisão proferida nos embargos declaratórios de e-STJ fls. 21/26) foi desafiada pelo manejo de agravo regimental, de modo a dar oportunidade ao debate do tema pelo respectivo órgão colegiado.

Dessa forma, uma vez que a parte não se desincumbiu do ônus de esgotar as instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para que assim se inaugure a competência desta Corte Superior, fica inviabilizado o conhecimento deste mandamus.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO.

1. É inviável o conhecimento do presente mandamus, uma vez que o impetrante se insurge contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, contra a qual seria cabível agravo regimental, que não foi interposto. Precedente do STF.

REVISÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVISTOS NO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. No caso em apreço, observa-se que a defesa não demonstrou que a condenação teria violado frontalmente as provas colhidas na instrução, cingindo-se a alegar que o acusado negou a autoria do crime, que as testemunhas não o teriam reconhecido, sendo que o depoimento de uma delas, que teria confirmado a sua participação nos fatos, não teria sido corroborado pelas demais provas constantes dos autos, o que, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, não dá ensejo à revisão criminal, que não se presta à simples reanálise de provas que já foram exhaustivamente examinadas pelo Tribunal Estadual.

2. Caso desejasse a análise do pleito revisional pelo colegiado, e não apenas pelo Desembargador Relator, cumpria à defesa interpor agravo regimental contra a decisão questionada, o que não foi feito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

3. Habeas corpus não conhecido (HC 315.608/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 20/5/2015, com destaques).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. ART. 102, II, CF. PRECEDENTES.

I - O recurso ordinário em questão foi interposto contra decisão monocrática proferida pela relatora nos autos do respectivo habeas corpus, não tendo a parte recorrente interposto agravo regimental para esgotamento da instância, com vistas a atender os ditames do art. 102, II, da Constituição Federal.

II - Entendimento prestigiado tanto por este Tribunal quanto pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Precedente: RHC n. 124.734, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30/10/14).

Agravo regimental desprovido (AgRg no RO no HC 284.895/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/2/2015, DJe 9/3/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO COATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ORDEM NÃO CONHECIDA. REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação de habeas corpus impetrado nas estritas hipóteses em que coator ou paciente são os sujeitos indicados no art. 105, inciso I, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.*
2. ***No caso, o writ foi impetrado contra decisão monocrática de relator que não foi impugnada pelo recurso cabível para submeter o julgado à apreciação do órgão colegiado, sendo, portanto, manifesta a supressão de instância.***
3. *Ainda que superada a incompetência desta Corte Superior, não seria possível acolher as razões do agravante, pois a revisão criminal, por não ter efeito suspensivo, não é capaz de obstar a execução da pena.*
4. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC 260.849/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013).*

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI MARIA DA PENHA. MANDAMUS IMPETRADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÕES NÃO LEVADAS AO CONHECIMENTO DO COLEGIADO DO TRIBUNAL A QUO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. O inconformismo dirigido contra decisão de Desembargador componente da Turma Criminal do Tribunal a quo, sem que tenha sido ajuizado o agravo interno e alcançado tal decisum o trânsito em julgado, inviabiliza o acesso a esta Corte Superior, em razão do não esgotamento das instâncias ordinárias.

II. Evidenciado que os temas levantados não foram objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência desta Corte para o exame das matérias, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Precedentes do STJ.

IV. Ordem não conhecida (HC n. 164.785/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., DJe 8/6/2011).

No Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE EXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORJADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministra Relatora do Superior Tribunal de Justiça, em que negado seguimento ao recurso especial interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes.

2. O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, de todo inviável nele reavaliar o conjunto probatório que levou à condenação criminal.

3. Participação ativa do advogado, conforme legalmente determinado, e ausência de prova de prejuízo concreto ao paciente, a afastar a tese de deficiência de defesa técnica ensejadora da pretendida nulidade processual, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

4. Inviável a apreciação por este Supremo Tribunal Federal, em sede de habeas corpus, de matéria não apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito (HC 120655, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/6/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-7-2014 PUBLIC 1º-8-2014).

Uma vez que as matérias aventadas na presente ordem de habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo, fica, assim, impedida sua admissão, sob pena de indevida supressão de instância.

Como não se verifica nos autos qualquer flagrante ilegalidade apta a flexibilizar tal entendimento, não é o caso, pois, de concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, indefiro liminarmente o presente habeas corpus, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

E, a fim de ilustrar ainda mais o tema, confira-se recente julgado proferido por esta Quinta Turma, no julgamento do AgRg no HC n. 341.543/DF, da relatoria do Ministro Jorge Mussi, o qual se aplica perfeitamente ao caso dos autos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. No presente writ se impugna decisão singular de Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, contra a qual seria cabível agravo regimental, que não foi interposto, o que impossibilita o seu conhecimento. Precedentes do STJ e do STF.

2. O mandamus originário teve o seguimento negado pelo Desembargador Relator porque o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios seria manifestamente incompetente para apreciar as questões nele alegadas, que deverão ser examinadas pela Corte Estadual de Goiás ante a declinação da competência para processar e julgar a ação penal deflagrada contra a paciente, o que reforça a impossibilidade de análise do remédio constitucional diretamente por este Sodalício, o que se daria em indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 341.543/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0189585-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 332.057 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00134236120138050000 134236120138050000 7090227352013

EM MESA JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MARIA GRACIENE COELHO DE OLIVEIRA
CORRÉU : JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA GRACIENE COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
 JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.